



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

APROVADO POR: unanimidade

OFÍCIO Nº.: CLJF-016/84

ASSUNTO : Parecer

SERVIÇO :

Em 16/04/84

D. Leônidas
Presidente da Câmara

UBÁ, 16 de abril de 1984.

Ilmo. Sr.

LINCOLN RODRIGUES COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA

ARQUIVE-SE

UBÁ, 21/05/1984

Sign

Senhor Presidente:

REF: RESOLUÇÃO Nº 02/84 - REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, após examinarem o Parecer Normativo, do IBAM de nº 001, se dirigem a V.Sª. para o seguinte:

1) O parecer normativo do IBAM de nº 001, datado de 01.03.84, conceitua o que seja Receita, para cálculo de remuneração de vereadores.

2) Assim sendo, solicitamos de V.Sª. a gentileza de conseguir do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, demonstrativo completo da receita total efetivamente realizada no ano de 1983, à luz do citado parecer, para que possamos opinar de maneira consciente e final, com referência à Resolução em epígrafe.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Norton Antonio Fagundes Reis

Afonso Ligorio Campos Mendes

José Januário Carneiro Neto

Anexo: Parecer Normativo IBAM 001/84

PARECER NORMATIVO N° 001

ASSUNTO: - Remuneração dos Vereadores. Critérios básicos. Aplicação dos limites estabelecidos pelos artigos 4º da Lei Complementar nº 25/75 e 1º da Lei Complementar nº 45/83. Exemplo prático de cálculo.

Conceituação de receita e efetivamente realizada para efeito de base de cálculo.

Por diversas ocasiões, o IBAM tem-se manifestado sobre a forma pela qual se calcula a remuneração dos Vereadores. Por essa razão, e ainda mais com o advento da Lei Complementar nº 45/83, o Instituto resolveu expedir o presente Parecer, em caráter normativo, no qual se examinam os critérios básicos legais da remuneração da Edilidade, apresentando para facilitar o entendimento sobre o tema, exemplos práticos de cálculo.

1) Os critérios que estabelecem a remuneração dos Vereadores estão fixados pela Lei Complementar nº 25/75, que veio dar eficácia e aplicabilidade ao § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

São eles os seguintes:

a) A remuneração dos Vereadores dividir-se-á em duas partes: a 1ª parte denominada *fixa* e a 2ª parte chamada *variável* ambas pagas por mês; b) O valor da parte variável não poderá ser inferior ao da parte fixa, sendo que seu "quanto", cada mês, corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à participação nas votações; c) Ao Vereador não se poderá pagar mais do que uma sessão ordinária por dia, assim como o valor da parte variável não se computa para as sessões extraordinárias, que podem ser remuneradas, à parte, até o máximo de quatro por mês.

2) A legislação determina ainda que a remuneração dos Vereadores será fixada no final de cada legislatura para vigorar na subsequente, observando-se, entretanto, os critérios básicos já citados e os limites estabelecidos pela lei, os quais resultam da coligação de três elementos primordiais, quais sejam:

- a) população do Município;
- b) subsídios dos Deputados estaduais;
- c) volume da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Conjugados os dois primeiros critérios tem-se que a remuneração de cada Vereador, não poderá mensalmente ultrapassar, os limites fixados em relação à dos Deputados estaduais do respectivo Estado conforme tabela a seguir transcrita (art. 4º da Lei Complementar nº 25/75):

ITEM	POPULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS			PERCENTUAL
I	Até	10.000	habitantes	10%
II	Mais de	10.000 até 50.000	habitantes	15%
III	Mais de	50.000 até 100.000	habitantes	20%
IV	Mais de	100.000 até 300.000	habitantes	25%
V	Mais de	300.000 até 500.000	habitantes	35%
VI	Mais de	500.000 até 1.000.000	habitantes	50%
VII	Mais de	1.000.000	habitantes	70%

ITEM	POPULAÇÃO NAS CAPITAIS			PERCENTUAL
I	Até	1.000.000	habitantes	50%
II	Mais de	1.000.000	habitantes	70%

3) Para se definir o "quantum" remuneratório dos Vereadores, a lei estabeleceu dois limites: *máximo* e *mínimo*. O limite *máximo* repousa no art.1º da Lei Complementar nº 45/83, o qual dispõe da seguinte maneira:

"Art.1º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultra-

passará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior."

Isto significa que, quando numa legislatura se fixa a remuneração dos Vereadores, considerar-se-á não a receita prevista no orçamento do exercício que estiver em curso, mas aquela do exercício que o precedeu. Temos que considerar, portanto, como receita efetivamente realizada, aquela que já te nha entrado para os cofres públicos.

Surgem, entretanto, para efeito da remuneração de que trata o presente parecer, dúvidas sobre o significado da expressão *receita*.

O insigne mestre Aliomar Baleeiro nos define *receita*, como "... a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo" (ver. Aliomar Baleeiro- págs. 130 de "Uma Introdução à Ciênciā das Finanças" - 12a. Edição- Forense/RJ. 1976).

Não é outra a linha seguida por J. Teixeira Machado Jr./Heraldo da Costa Reis, quando definem a "Receita como um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de atributos inerentes à instituição, e que, integrando o Patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros ..." (A Lei nº 4.320/64 - comentada - págs. 21/22-16a.edição.IBAM-1983).

Também, no mesmo sentido é a opinião de Heraldo da Costa Reis, às págs. 27, do livro "Contabilidade Municipal - Teoria e Prática" (2a.ed.IBAM/LTC - 1979).

Vale a pena observar que os citados autores não mencionaram, em nenhum momento, a expressão "Receita Orçamentária" nas respectivas definições por não traduzir, corretamente, o sentido técnico da palavra RECEITA, uma vez que esta possui características que interessam ser destacadas em razão do

assunto objeto do presente parecer, como veremos a seguir:

a) é expressão financeira de uma fonte própria e permanente de recurso financeiro;

b) é integrante do patrimônio, sem quaisquer reservas, condições e correspondência no passivo ou reivindicações de terceiro; e

c) produz acréscimo no Patrimônio, como elemento novo e positivo.

Diante do exposto, a palavra RECEITA, da Lei Complementar nº 45/83, deve ser vista e analisada considerando as características delineadas e não sob o ângulo do orçamento, por este traduzir entradas de valores das mais variadas origens, inclusive empréstimos.

Portanto, o elenco de rubricas que classificam as Receitas, de acordo com a legislação vigente e que formarão a base para o cálculo da remuneração dos Vereadores, são as seguintes:

Receitas Correntes

- Receita Tributária

 Impostos

 Taxes

 Contribuições de Melhoria

- Receitas de Contribuições

- Receita Patrimonial

- Receita Agropecuária

- Receita Industrial

- Receita de Serviços

- Transferências Correntes

- Outras Receitas Correntes

Receitas de Capital

- Transferência de Capital.

Destarte, o balanço anual financeiro, indica o total da receita efetivamente realizada, a qual se resume no só

matório das receitas correntes com as receitas de transferências de capital, conforme já assinalado.

Necessário se faz observar, entretanto, que nesse cálculo, só se considera a receita da administração direta do Município, de vez que o entendimento do IBAM a respeito do asunto é no sentido de que a vinculação do orçamento e do balanço das entidades da Administração indireta tem por finalidade principal demonstrar o desempenho global da Administração Municipal, haja vista que os recursos repassados para as entidades a título de subvenções ou transferências à conta do orçamento não podem ser considerados duplamente para efeito do orçamento anual, ou seja, os recursos saem como despesa da administração central e entram como receita na entidade subvencionada, o que torna esta operação, dentro do contexto financeiro-contábil, totalmente nula. Cabe assinalar, ainda, que a vinculação é obrigatória apenas para o caso das entidades que recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento central, conforme disposição contida no artigo 62 da Constituição Federal, relevando também a disposição do seu § 1º.

Por sua vez, o limite mínimo da remuneração dos Vereadores será de 3% do subsídio do Deputado estadual. Para se obter esse valor mínimo, a despesa poderá ultrapassar este percentual.

Como já foi dito no início da presente exposição, a remuneração do Vereador, compor-se-á de uma parte fixa e outra variável, conforme estabelecem o art. 2º e parágrafos da Lei Complementar nº 25/75, não havendo, portanto, dúvidas com relação a inclusão ou não da parcela variável para efeito de aplicação dos limites dispostos na referida Lei Complementar.

4) Com relação à fixação do valor das sessões extraordinárias, o "quantum" remuneratório será definido pela própria edilidade, através de Resolução, pois o que a Lei Complementar nº 25/75 definiu foi o número de sessões extraordinárias que podem ser remuneradas, à parte, até o máximo de quatro por mês.

Sobre o tema, destacamos, a seguir, trecho do Capítulo XV, do livro "O Papel do Vereador e a Câmara Municipal," de autoria de José Antunes de Carvalho, Consultor Jurídico do IBAM, pág.125, no qual diz que "as sessões extraordinárias realizar-se-ão quantas forem necessárias, para a votação de matéria urgente, sejam em consequência às sessões ordinárias, seja mediante reuniões convocadas para os dias ou para os horários em que as sessões ordinárias não se realizam. A vedação de remunerar-se os Vereadores por mais de 4 sessões extraordinárias mensais é limite a contraprestação do labor; não a este próprio. O que se preserva é o erário municipal; não a força de trabalho dos parlamentares. A remuneração das sessões extraordinárias já se acha acobertada, no que se refere à parte fixa, pela parcela mensal certa e determinada percebida pelo Vereador, que independe do maior ou menor número de reuniões da Câmara; na sua parte variável, corresponder-lhe-á ou a mesma diária de presença prevista para a sessão ordinária, ou outra maior, conforme a resolução fixada".

Portanto, o que se paga aos Vereadores pelas sessões extraordinárias, conforme o entendimento acima é remuneração e assim se acresce ao que percebem pelas sessões ordinárias, para efeito do limite anual a que se refere o art.1º da Lei Complementar nº 45/83.

5) De modo que fique melhor esclarecido o assunto aqui focalizado, demonstraremos, adiante, através de exemplo prático, como se calcula efetivamente a remuneração do Vereador.

Suponhamos que determinado Município conte com 35.797 habitantes e, assim, para efeito de remuneração dos Vereadores, aplica-se o percentual máximo de 15% (inciso II, art. 4º da Lei Complementar nº 25/75) em relação ao total percebido pelos Deputados Estaduais, do respectivo Estado, cujos subsídios atingem a importância de Cr\$ 2.657.990,00 (somatório dos subsídios e do auxílio mensal).

Desta forma, em princípio, o valor máximo que poderá ser percebido, no exercício de 1984, pelos Vereadores, inclu-

sive remuneração de até 4 sessões extraordinárias mensais, será o resultado de 15% de Cr\$ 2.657.990,00 = Cr\$ 398.698,50

6) Por outro lado, encontraremos, a seguir, o outro limite máximo estabelecido pelo art.1º da L.C. nº 45/83, ou seja, a despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior. Assim, 4% da receita de Cr\$ 1.477.781.480, 89 será Cr\$ 59.111.259,24. Desta maneira, sabendo-se que a Câmara Municipal desse Município se compõe de 8 Vereadores, a remuneração mensal máxima de cada um será o resultado de Cr\$ 59.111.259, 24 ÷ 12 ÷ 8 = Cr\$ 615.742,28. Como o valor encontrado é maior que os Cr\$ 398.698,50 (limite do art.4º), este é que prevalecerá.

7) Finalmente, repetimos, o cálculo da remuneração da Edilidade, no que concerne ao seu limite máximo, será elaborado em consonância com o art.1º da L.C. nº 45/83, que embora tenha sido publicado no Diário Oficial da União em 15/12/83, somente será eficaz para o ano de 1984. Portanto, as Câmaras Municipais poderão adaptar a remuneração dos seus Edis, somente a partir de 1984, com base no novo permissivo legal, para o efeito de elevá-la até o máximo anual de 4% sobre o volume da receita efetivamente realizada no ano de 1983.

Diante de todo o exposto, relacionamos, adiante, as hipóteses em que não são passíveis de aplicação:

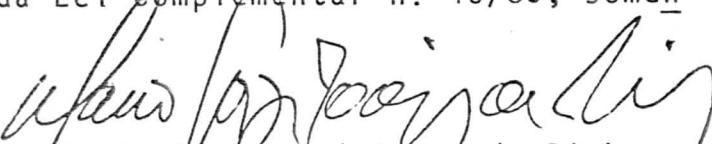
- a) Fixação da remuneração retroagindo à data de publicação da Lei Complementar nº 45/83;
- b) Pagamento de diferenças remuneratórias, com base na Lei Complementar nº 45/83;
- c) Observância da Lei Complementar nº 45/83, somente na próxima legislatura.

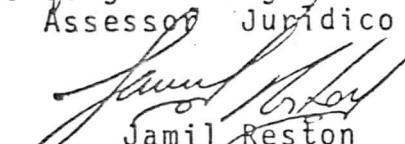
É o parecer.

Aprovo o parecer.

Rio, 01/03/84.

MJRP/cr


Mario Jorge Rodrigues de Pinho
Assessor Jurídico


Jamil Reston
Superintendente-Adjunto